



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 38/2026

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício Conjunto SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 9/2026 (documento SEI nº 135912533), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento n º 201

É forçoso constatar que não existe uma norma específica, cogente, e amplamente difundida que indique quais pessoas físicas ou jurídicas devem ser consideradas como “PARTES RELACIONADAS” de uma sociedade específica. Com efeito, existem manuais, normas de aplicação restrita ou documentos indicativos de melhores práticas que, não obstante, tem finalidades específicas e não tem uma aplicação facilmente transposta para todos os casos, gerando o potencial para interpretações conflitantes e/ou indesejável ambiguidade no trato contratual. Assim, solicitamos indicar quais são as “normas contábeis vigentes” que deverão ser consideradas pelos licitantes para fins da definição de PARTES RELACIONADAS.

Ref: Anexo I – Glossário

Resposta: A definição adotada é usual em projetos de PPP do setor de infraestrutura social e reproduz o que vem sendo adotado em PPPs recentes de infraestrutura escolar – como as de São Paulo e Caxias do Sul. O conceito, aliás, é tecnicamente suficiente: consideram-se “partes relacionadas” aquelas integrantes do grupo econômico da Concessionária ou assim classificadas pelas normas contábeis aplicáveis, não sendo necessária a criação de rol taxativo.

Questionamento n º 202

Considerando que:

(i) o Item 1.4 do Anexo A prevê a possibilidade de o Poder Concedente determinar ajustes, adequações ou complementações técnicas nas intervenções previstas;

(ii) os projetos executivos de reforma e adequação são submetidos à análise e aprovação do Poder Concedente e do Verificador Independente, conforme disciplinado no próprio Anexo A (Capítulo 6 – Aprovações);

(iii) a aprovação formal dos projetos executivos representa validação técnica do escopo apresentado pela Concessionária;

(iv) a Matriz de Riscos e a Minuta do Contrato estabelecem que alterações no escopo contratual que impliquem impacto em prazo ou custo devem ser formalizadas e tratadas como alteração contratual, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

Entendemos que a aprovação do Projeto Executivo delimita o escopo físico e técnico da intervenção, não podendo o Poder Concedente ou o Verificador Independente, após essa aprovação, exigir soluções técnicas distintas ou mais onerosas sem o devido tratamento contratual como alteração de escopo?

Ref: Anexo A – Item 1.4

Resposta: O entendimento está parcialmente correto.

A aprovação de projetos pelo Poder Concedente e pelo Verificador Independente não transfere responsabilidade técnica dos projetos elaborados pela Concessionária, nem convalida eventuais erros projetuais, tampouco afasta os riscos inerentes à concepção, desenvolvimento e implementação das soluções de engenharia.

Do mesmo modo, exigências do Poder Concedente destinadas a assegurar a aderência ao Contrato, como é caso do item 1.4 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, não configuram alteração de escopo.

A matéria encontra disciplina expressa no item 99 do Anexo J – Matriz de Risco: modificações unilaterais promovidas pela Concessionária em projetos ou planos operacionais devidamente aprovados constituem risco da Concessionária, enquanto modificações unilaterais promovidas pelo Poder Concedente que afetem o cumprimento do objeto do Contrato são a ele atribuídas, inclusive quanto aos impactos decorrentes.

Assim, a aprovação do Projeto Executivo não impede a exigência de ajustes necessários à aderência contratual, sem prejuízo do tratamento contratual cabível nas hipóteses em que haja efetiva alteração do escopo aprovado (como, a exemplo, no caso de alteração unilateral do Contrato, cf. subcláusula 1.3, al. “e” do Contrato). Do mesmo modo que a previsão do item 1.4 do Anexo A não configura disposição de reequilíbrio automático.

Questionamento n ° 203

Considerando que as obras ocorrerão em unidades educacionais em funcionamento, o que naturalmente impõe restrições de acesso, circulação, isolamento de áreas e execução de serviços com elevado nível de ruído ou interferência operacional. Determinadas atividades críticas de reforma (ex.: demolições, intervenções estruturais, substituição de cobertura, execução de instalações elétricas, interligações hidráulicas e testes sistêmicos) podem demandar execução em períodos noturnos, finais de semana ou recessos escolares para garantir:

- *segurança da comunidade escolar;*
- *redução de impacto pedagógico;*
- *cumprimento de cronograma;*

Entendemos que, por se tratar de uma obra/reforma de interesse público que a Concessionária poderá realizar atividades em período noturno, finais de semana e feriados, quando tecnicamente justificável para reduzir impacto interno na unidade escolar. Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 1.14

Resposta: O entendimento está correto, sendo certo que a realização das obras de reforma deve observar a diretriz do menor impacto possível, na forma dos itens 1.14 e 8.9 do Anexo A – Caderno de Encargo de

Questionamento n ° 204

Considerando que:

(i) o Cronograma Macro de Implantação será elaborado com base na condição física das Unidades Educacionais existente à Data de Eficácia do Contrato;

(ii) algumas Unidades terão suas reformas iniciadas meses ou até um ano após a Data de Eficácia;

(iii) durante esse período a Concessionária ainda não operará tais unidades, não exercendo guarda operacional nem responsabilidade pela manutenção cotidiana;

(iv) nesse intervalo podem ocorrer:

- deterioração progressiva por ausência de manutenção;
- acúmulo de passivos de conservação;
- vandalismo ou danos estruturais;
- eventos extraordinários (incêndio, deslizamento, enchente);
- intervenções inadequadas realizadas por terceiros;

Confirma-se que a Concessionária não assumirá o risco de deterioração ou agravamento das condições físicas das unidades ocorridos entre a Data de Eficácia do Contrato e a Ordem de Início específica de cada Unidade. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar em qual documento contratual essa obrigatoriedade é apresentada como da CONCESSIONÁRIA.

Ref: Anexo A – Item 2.4

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 205

Considerando que:

(i) o Cronograma Macro de Implantação será elaborado com base na condição física das Unidades Educacionais existente à Data de Eficácia do Contrato;

(ii) algumas Unidades terão suas reformas iniciadas meses ou até um ano após a Data de Eficácia;

(iii) durante esse período a Concessionária ainda não estará operando tais unidades, não exercendo guarda operacional nem responsabilidade pela manutenção cotidiana;

(iv) nesse intervalo podem ocorrer:

- deterioração progressiva por ausência de manutenção;
- acúmulo de passivos de conservação;
- vandalismo ou danos estruturais;
- eventos extraordinários (incêndio, deslizamento, enchente);
- intervenções inadequadas realizadas por terceiros;

Caso seja constatada, no momento da mobilização para reforma, alteração relevante do estado físico da unidade em relação ao diagnóstico que fundamentou o Cronograma Macro aprovado, tal situação será considerada evento não imputável à Concessionária, ensejando:

- reavaliação do escopo técnico;
- reprogramação do cronograma;
- e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Confirma-se que danos decorrentes de:

- ausência de manutenção pelo Poder Concedente;
- utilização indevida;
- vandalismo;
- eventos extraordinários;

ocorridos antes da Ordem de Início da Unidade não serão imputados à Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref: Anexo A – Item 2.4

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 206

Considerando que:

(i) o Item 2.5.1 do Anexo A estabelece que o avanço das etapas de obra está condicionado à aprovação de documentos técnicos;

(ii) parte relevante das aprovações e licenças necessárias à execução das obras depende de órgãos externos à Concessionária, tais como Prefeitura, Corpo de Bombeiros, concessionárias de energia e água, vigilância sanitária e demais autoridades competentes;

(iii) os prazos de análise e decisão desses órgãos não estão sob controle direto da Concessionária;

Entendemos que a exigência de aprovação documental como condição de avanço físico aplica-se exclusivamente às aprovações internas do Poder Concedente e do Verificador Independente, não sendo imputável à Concessionária eventual atraso decorrente da análise por órgãos públicos externos. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref: Anexo A – Item 2.5.1

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A aprovação dos “documentos técnicos de arquitetura e engenharia” prevista no item 2.5.1 do Anexo A não se limita às aprovações internas do Poder Concedente e do Verificador Independente.

Nos termos do Glossário, tais documentos compreendem também os “documentos para licenciamento”, que incluem a documentação necessária para obtenção de aprovações junto a órgãos públicos competentes, como autoridades municipais, Corpo de Bombeiros e demais entidades responsáveis pelo licenciamento e autorização das intervenções de reforma.

Nesse sentido, o próprio item 2.5.1.1 do Anexo A prevê que o cronograma deve detalhar as ações necessárias à obtenção e aprovação desses documentos, incluindo os relacionados ao licenciamento.

Nos termos da cláusula 17 do Contrato, compete à Concessionária obter, por sua conta e risco, as licenças, autorizações e alvarás necessários à execução das obras, sem prejuízo de que eventuais atrasos decorrentes exclusivamente da demora na emissão por órgãos públicos não lhe sejam imputáveis (cf. subcláusula 17.1.1 e demais previsões da cláusula 17). No mesmo sentido, deve-se observar os itens n° 73 e 86 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Assim, a exigência de aprovação documental como condição para avanço das etapas de obra abrange também os documentos relacionados ao licenciamento perante órgãos públicos competentes, observada a disciplina contratual aplicável à obtenção e responsabilidades sobre essas licenças.

Questionamento n ° 207

Considerando que:

(i) o Anexo A estabelece metas intermediárias vinculadas ao Cronograma Macro;

(ii) a Matriz de Riscos atribui ao Poder Concedente o risco de atraso na disponibilização dos espaços (Risco 93) e atraso não imputável à Concessionária (Risco 98);

Entendemos que impedimentos operacionais supervenientes, tais como:

- *paralisação de atividades por decisão da direção da unidade;*
- *não realização do remanejamento pedagógico conforme Plano aprovado;*
- *restrição de acesso a ambientes previamente liberados;*

serão enquadrados como evento não imputável à Concessionária, nos termos do Risco 98 da Matriz?

Nessas hipóteses, confirma-se que:

- *o cronograma será reprogramado;*
- *não haverá penalidade por descumprimento de metas intermediárias;*
- *e eventual impacto financeiro poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.*

Nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer quais situações se enquadram em cada risco.

Ref: Anexo A – Item 2.12 e Anexo J - Matriz de Risco - 93 e 98

Resposta: Há possibilidade de que os cenários hipotéticos elaborados pela consultante gerem os efeitos mencionados. Contudo, não é possível afirmar, de antemão, que essas são consequências automáticas dos cenários descritos, uma vez que essa definição depende de características e considerações a respeito do caso concreto.

Questionamento n º 208

Considerando que:

(i) o Item 3.2 do Anexo A estabelece a obrigatoriedade de utilização da metodologia BIM na elaboração dos Documentos Técnicos de Arquitetura e Engenharia;

(ii) trata-se de contrato de reforma e requalificação de unidades educacionais existentes, cujos projetos executivos completos (estrutura, fundações, instalações elétricas, hidráulicas, SPDA etc.) não foram disponibilizados à Concessionária, tendo sido fornecidas apenas plantas arquitetônicas referenciais;

(iii) a modelagem BIM pressupõe base técnica confiável e compatibilizada das diversas disciplinas para representação tridimensional integrada;

(iv) a ausência de projetos executivos consolidados das disciplinas existentes inviabiliza a representação fidedigna e integral da edificação em ambiente BIM sem a realização de levantamento técnico aprofundado e modelagem completa do “as built”;

Entendemos que a obrigatoriedade de utilização de BIM aplica-se exclusivamente:

- *aos projetos elaborados ou revisados pela Concessionária;*
- *às disciplinas objeto de intervenção ou adequação no âmbito da reforma;*
- *e às soluções técnicas novas implementadas; não sendo exigida a modelagem integral em BIM de disciplinas preexistentes que não sejam objeto de intervenção?*

Entendemos ainda que a Concessionária não será responsável por inconsistências ou incompatibilidades decorrentes de disciplinas existentes não modeladas, quando não houver projeto executivo original disponibilizado pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor apresentar e explicar como será tratado e elaborado a modelagem.

Ref: Anexo A – Item 3.2

Resposta: Nos termos do item 3.2 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, a utilização da metodologia BIM é obrigatória na elaboração dos Documentos Técnicos de Arquitetura e Engenharia, devendo ser aplicada aos projetos desenvolvidos no âmbito da concessão.

Nesse sentido, o entendimento está parcialmente correto. A aplicação do BIM deve abranger os projetos elaborados ou revisados pela Concessionária, bem como as disciplinas objeto de intervenção, adequação ou implantação no contexto das reformas.

Por outro lado, conforme estabelecido no item 8.1 do Anexo A c/c a subcláusula 9.4 do Contrato, as

informações disponibilizadas pelo Poder Concedente possuem caráter referencial, cabendo à Concessionária a realização dos levantamentos, diagnósticos e desenvolvimento dos projetos necessários, por sua conta e risco. Adicionalmente, nos termos do item 3.6 do Anexo A c/c a subcláusula 9.3 do Contrato, compete à Concessionária a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos, incluindo a devida compatibilização entre as disciplinas envolvidas, conforme aplicável às intervenções previstas.

Dessa forma, a Concessionária deverá adotar as medidas necessárias para garantir a consistência técnica e a compatibilização mínima entre as disciplinas, inclusive por meio de levantamentos complementares quando necessários ao desenvolvimento das soluções propostas.

Questionamento n ° 209

Considerando que:

(i) o Anexo A estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Projetos Básicos e Executivos para as intervenções previstas;

(ii) trata-se de contrato de reforma e requalificação de edificações existentes, não envolvendo necessariamente intervenções em todas as disciplinas técnicas (ex.: terraplenagem, fundações, contenções, drenagem externa, estrutura global da edificação);

(iii) em determinadas unidades, pode não haver qualquer intervenção física em determinadas disciplinas, seja por inexistência de necessidade técnica, seja por inexistência de alteração de carga, uso ou configuração espacial;

(iv) a elaboração de projetos formais para disciplinas não objeto de intervenção pode gerar custo desnecessário e artificial, sem agregar segurança ou valor técnico à obra;

Entendemos que a obrigatoriedade de elaboração de Projeto Básico e Executivo limita-se às disciplinas efetivamente objeto de intervenção ou adequação no âmbito da reforma, não sendo exigida a elaboração de projeto específico para disciplinas não impactadas pelas intervenções. Em disciplinas onde não houver intervenção (ex.: terraplenagem inexistente, fundação não alterada, instalações mantidas sem modificação estrutural), não serão parte da entrega a ser realizada pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar e informar como cada documentação deverá ser entregue.

Ref: Anexo A – 3.6

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 210

Considerando que é de responsabilidade da Concessionária elaborar o Plano de Descarte de resíduos decorrentes das intervenções realizadas pela Concessionária e que durante a execução das obras podem ser identificados, de forma superveniente, indícios de:

- solo ou subsolo contaminado;*
- resíduos perigosos preexistentes;*
- materiais com restrição ambiental*
- passivos ambientais não identificáveis por inspeção visual ordinária;*

Uma vez que a Matriz de Riscos aloca ao Poder Concedente os riscos relacionados a passivos ambientais preexistentes; caso sejam identificados, durante a execução das obras, pontos contaminados, resíduos especiais ou materiais perigosos de origem anterior à concessão, confirma-se que tais situações:

- caracterizam passivo ambiental preexistente;*
- não integram o escopo ordinário da Concessionária; e*
- deverão ser tratadas como evento imputável ao Poder Concedente*

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer em quais situações de passivos

ambientais pré-existentes serão de responsabilidade do Poder Concedente e em quais serão de responsabilidade da Concessionária.

Ref: Anexo A – Item 3.6 (xvi)

Resposta: Não é possível, de antemão, concluir se o entendimento da consulente está correto ou não, pois se trata do exercício hipotético de cenários. Nesse sentido, observar a resposta ao questionamento nº 207. Contudo, é possível destacar que os documentos editalícios tratam exaustivamente do tema “Risco Ambiental”, em especial nos itens nº 77 a 85 do Anexo J – Matriz de Riscos.

Questionamento n ° 211

Considerando que:

(i) o Anexo A exige a elaboração de planilha com demanda de carga elétrica atualizada das escolas, no âmbito dos projetos executivos;

(ii) o Anexo B e a Matriz de Riscos atribuem à Concessionária os custos das utilidades públicas incidentes na Área da Concessão;

(iii) trata-se de contrato de reforma e requalificação de edificações existentes, não se caracterizando como projeto de expansão urbana ou de ampliação estrutural da infraestrutura pública de distribuição de energia;

Confirma-se que a responsabilidade da Concessionária se limita:

- ao dimensionamento da carga elétrica e adequação das instalações internas das Unidades Educacionais;*
- à formalização do pedido de reforço junto à distribuidora de energia elétrica;*
- e à execução de eventuais adaptações internas (ex.: cabines, quadros, transformadores internos à área da concessão)?*

Confirma-se que não integram o escopo ordinário da Concessionária investimentos estruturais na rede pública externa, tais como:

- ampliação de rede primária ou secundária fora da área da unidade;*
- substituição de transformadores públicos instalados em via pública;*
- construção ou ampliação de subestações externas;*
- reforço estrutural do sistema urbano de distribuição*

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref: Anexo A – Item 3.8 (xii)

Resposta: O entendimento está parcialmente correto.

A execução física e direta de obras estruturais na rede pública externa de distribuição (como a instalação de cabos em postes, substituição de transformadores na via pública e ampliação de subestações da distribuidora) não é, nem poderia ser, atividade executiva ordinária da Concessionária. O escopo físico de obras da Concessionária se concentra nas instalações prediais elétricas internas à Área da Concessão, o que inclui o dimensionamento, subestações de entrada e transformação, painéis, quadros e aterramentos.

Contudo, a responsabilidade da Concessionária não se exaure na mera formalização do pedido de reforço de carga. Conforme o item 3.8.3, al. "i", do Anexo B – Caderno de Serviços, a Concessionária tem a obrigação de "garantir a ligação de energia elétrica do sistema público para a UE, incluindo solicitação à distribuidora de energia elétrica de eventual reforço na rede de energia do entorno que se fizer necessário para a instalação".

Nesse sentido, caso o aumento da carga elétrica (decorrente, a exemplo, da obrigatoriedade de instalação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula) exija intervenções na rede pública externa, a Concessionária assume a responsabilidade da interlocução com as prestadoras/delegatárias de serviços públicos (cf. item 132 do Anexo J – Matriz de Riscos) para que os reforços de rede e ampliações de carga

sejam efetivamente realizados.

Questionamento n º 212

Considerando que:

(i) o Item 6.2.1 do Anexo A estabelece prazo específico para análise dos Projetos Básicos pelo Poder Concedente e/ou Verificador Independente;

(ii) a execução das etapas subseqüentes da obra depende da aprovação formal desses Projetos Básicos;

(iii) o Cronograma Macro de Implantação e as metas intermediárias estão diretamente vinculados à tempestiva aprovação dos projetos;

(iv) a Concessionária não possui autonomia para iniciar as intervenções sem a aprovação formal do Poder Concedente;

Entendemos que, caso o Poder Concedente e/ou o Verificador Independente não se manifestem dentro do prazo previsto no Item 6.2.1, os Projetos Básicos serão considerados tacitamente aprovados para fins de continuidade do Plano de Obras. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, e a Concessionária tenha que aguardar mais de 10 dias para retorno do Poder Concedente, o prazo contratual será automaticamente suspenso ou reprogramado com os devidos ajustes de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

Ref: Anexo A – Item 6.2.1

Resposta: O eventual descumprimento desses prazos pelo Poder Concedente não acarreta aceitação ou aprovação tácita do projeto básico apresentado pela Concessionária, que deverá valer-se das demais regras e vias contratuais aplicáveis.

Questionamento n º 213

Considerando que:

(i) o Item 7.5 do Anexo A exige a obtenção e regularização das condições de segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros;

(ii) trata-se de reforma e requalificação de edificações existentes, muitas delas antigas, com limitações físicas relevantes (largura de escadas, compartimentação, altura, estrutura, acessos, rotas de fuga, reservatórios);

(iii) as exigências do Corpo de Bombeiros podem variar por tipologia, área construída e ocupação, podendo demandar intervenções estruturais relevantes, tais como:

- construção ou adequação de escadas e saídas de emergência;*
- reforço estrutural para reservatórios;*
- execução de hidrantes, sprinklers e bombas;*
- pressurização de escadas e enclausuramento;*
- compartimentação e selagens;*
- adequação de fachada e materiais de acabamento;*

(iv) parte dessas exigências pode não ser identificável previamente sem projeto completo e vistoria técnica formal do CBMMG;

Entendemos que a Concessionária deverá diligenciar e obter as licenças e aprovações do CBMMG, porém eventuais exigências supervenientes que impliquem intervenções estruturais relevantes, não previstas originalmente no diagnóstico ou nos projetos referenciais, serão tratadas como condição extraordinária sujeita à reprogramação de prazo e eventual recomposição econômico-financeira. Nosso entendimento está correto? Caso negativo favor justificar como a Concessionária deve tratar e considerar este tema.

Ref: Anexo A – Item 7.5

Resposta: O entendimento está parcialmente correto.

Compete à Concessionária promover a adequação das UNIDADES EDUCACIONAIS às normas de segurança contra incêndio e pânico e obter, junto ao CBMMG, o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou do Certificado de Licença (CLCB) (cf. 7.5 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras). E tais obrigações compreendem todos os encargos, providências e intervenções necessários à obtenção das referidas autorizações (cf. item 8.33 do Anexo A). O tratamento a ser dado às eventuais exigências supervenientes depende da análise do caso concreto, em relação à qual será observado o disposto na matriz de riscos e demais regras contratuais.

Questionamento n° 214

Considerando que:

(i) o Item 7.5 do Anexo A exige a obtenção e regularização das condições de segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros;

(ii) trata-se de reforma e requalificação de edificações existentes, muitas delas antigas, com limitações físicas relevantes (largura de escadas, compartimentação, altura, estrutura, acessos, rotas de fuga, reservatórios);

(iii) as exigências do Corpo de Bombeiros podem variar por tipologia, área construída e ocupação, podendo demandar intervenções estruturais relevantes, tais como:

- *construção ou adequação de escadas e saídas de emergência;*
- *reforço estrutural para reservatórios;*
- *execução de hidrantes, sprinklers e bombas;*
- *pressurização de escadas e enclausuramento;*
- *compartimentação e selagens;*
- *adequação de fachada e materiais de acabamento;*

(iv) parte dessas exigências pode não ser identificável previamente sem projeto completo e vistoria técnica formal do CBMMG;

Entendemos que a Concessionária não será penalizada por atraso ou impossibilidade de obtenção de AVCB caso a não conformidade decorra de condição preexistente da edificação, não sanável sem intervenções incompatíveis com o escopo contratual?

Ref: Anexo A – Item 7.5

Resposta: De acordo com a sistemática do Contrato, a Concessionária não será penalizada caso a impossibilidade de obtenção do AVCB decorra de fatores alheios à sua atuação, o que será avaliado no caso concreto e deverá ser comprovado pela Concessionária.

Para hipóteses tais, aplica-se, em analogia, a resposta ao questionamento n° 7, no qual, conforme o item 101 da Matriz de Risco, é de responsabilidade do Poder Concedente o risco por defeitos ocultos na infraestrutura das UEs, decorrentes de falhas de projeto ou na construção anteriores à Concessão.

Questionamento n° 215

Considerando que:

(i) o Item 8.1 do Anexo A estabelece que as informações disponibilizadas pelo Poder Concedente possuem caráter referencial, cabendo à Concessionária a responsabilidade pelos levantamentos, diagnósticos e projetos necessários às intervenções;

(ii) trata-se de contrato de reforma e requalificação de edificações existentes, muitas delas antigas, com elementos ocultos ou inacessíveis por inspeção visual ordinária, tais como:

- *fundações e estrutura enterrada;*

- armaduras e corrosão interna;
- instalações embutidas em alvenarias e lajes;
- impermeabilizações e camadas ocultas;
- patologias estruturais internas e deformações;
- redes subterrâneas;

(iii) parte dessas condições não são identificáveis por visitas técnicas usuais, nem por levantamento arquitetônico convencional, exigindo ensaios especializados, inspeções destrutivas ou sondagens específicas;

(iv) a realização de investigação completa e exaustiva de todas as disciplinas e sistemas em todas as unidades, antes da execução, pode ser tecnicamente inviável, economicamente desproporcional e incompatível com o cronograma;

(v) os Interessados têm menos de 30 dias úteis para realizar visitas técnicas em 95 unidades escolares

Entendemos que condições físicas preexistentes e patologias ocultas que não sejam identificáveis por diligência técnica ordinária (visitas, inspeção visual e levantamentos usuais) serão tratadas como achado superveniente, não integrando o risco ordinário da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor demonstrar como a Concessionária deve considerar este tópico e como ele deve ser tratado.

Ref: Anexo A – Item 8.1

Resposta: Observar as respostas aos questionamentos nº 7 e 120.

Questionamento n º 216

Considerando que o Anexo A – Item 8.1 dispõe que quaisquer informações, plantas, levantamentos, relatórios e demais documentos disponibilizados pelo Poder Concedente são “meramente referenciais”, cabendo à Concessionária realizar seus próprios levantamentos e diagnósticos;

Solicita-se esclarecer e confirmar que os relatórios técnicos, laudos, vistorias, checklists e registros fotográficos fornecidos pelo Poder Concedente deverão ser interpretados exclusivamente como material de referência, não constituindo por si só obrigação adicional de reforma, correção, substituição, intervenção ou investimento, de modo que a Concessionária não poderá ser cobrada, para fins de fiscalização, aceite (provisório ou definitivo), ou verificação independente. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer em quais situações os relatórios devem ser considerados.

Ref: Anexo A – Item 8.1

Resposta: O entendimento não está correto.

De fato, nos termos do item 8.1 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, as informações, plantas, levantamentos, relatórios e demais documentos disponibilizados pelo Poder Concedente possuem natureza meramente referencial, “cuja utilização se dará por conta e risco da Concessionária”. Isto é: embora existentes e referenciais, tal conjunto não substitui os levantamentos, diagnósticos e verificações que devem ser realizados pela Concessionária para a elaboração de seus projetos e planejamento das intervenções.

Essa qualificação, portanto, tem por finalidade delimitar a responsabilidade técnica pelos diagnósticos e soluções de engenharia, que permanece integralmente atribuída à Concessionária, não implicando garantia quanto à exatidão ou completude das informações disponibilizadas.

Contudo, não decorre dessa disposição que tais documentos deixem de poder ser utilizados como elementos informativos ou de apoio às atividades de acompanhamento, fiscalização e verificação contratual, conduzidas pelo Poder Concedente ou pelo Verificador Independente.

Assim, os documentos fornecidos pelo Poder Concedente devem ser compreendidos como material de referência, sem prejuízo da responsabilidade da Concessionária pela realização de seus próprios levantamentos e diagnósticos e pela definição das soluções técnicas necessárias ao cumprimento do objeto contratual.

Questionamento n º 217

Considerando que:

(i) o Item 8.1 do Anexo A estabelece que as informações disponibilizadas pelo Poder Concedente possuem caráter referencial, cabendo à Concessionária a responsabilidade pelos levantamentos, diagnósticos e projetos necessários às intervenções;

(ii) trata-se de contrato de reforma e requalificação de edificações existentes, muitas delas antigas, com elementos ocultos ou inacessíveis por inspeção visual ordinária, tais como:

- fundações e estrutura enterrada;
- armaduras e corrosão interna;
- instalações embutidas em alvenarias e lajes;
- impermeabilizações e camadas ocultas;
- patologias estruturais internas e deformações;
- redes subterrâneas;

(iii) parte dessas condições não é identificável por visitas técnicas usuais, nem por levantamento arquitetônico convencional, exigindo ensaios especializados, inspeções destrutivas ou sondagens específicas;

(iv) a realização de investigação completa e exaustiva de todas as disciplinas e sistemas em todas as unidades, antes da execução, pode ser tecnicamente inviável, economicamente desproporcional e incompatível com o cronograma;

Entendemos que a obrigação de levantamento e diagnóstico da Concessionária não será interpretada como obrigação de identificar integralmente todas as condições ocultas preexistentes antes do início da execução, especialmente aquelas que dependam de inspeção destrutiva ou ensaios de alto custo. Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 8.1

Resposta: Observar as respostas aos questionamentos nº 7, 120 e 215, destacando que, conforme descrito no item 8.1, a Concessionária é responsável por realizar todos os levantamentos para a execução do CONTRATO, no momento e na forma que entender necessários.

Questionamento n º 218

Considerando que:

(i) o Item 8.9.v do Anexo A estabelece que intervenções estruturais somente poderão ser realizadas com a unidade vazia, por razões de segurança;

(ii) a necessidade de intervenção estrutural pode decorrer de patologias ocultas preexistentes, não identificáveis por diligência ordinária e visitas técnicas usuais;

(iii) a execução de intervenções estruturais pode exigir:

- interrupção temporária do uso do edifício;
- migração da comunidade escolar;
- isolamento de áreas;
- reprogramação do Plano de Obras;
- extensão de prazo;
- e investimentos extraordinários;

Entendemos que a identificação superveniente de necessidade de intervenção estrutural em qualquer unidade deverá ser tratada como condição preexistente e patologia oculta, não integrando o risco

ordinário da Concessionária. Entendemos ainda que, nos casos em que a intervenção estrutural exigir a desocupação total ou parcial da unidade (conforme previsto no Item 8.9.v), caberá ao Poder Concedente e que eventuais impactos no cronograma de reforma e nas metas intermediárias decorrentes da necessidade de intervenção estrutural não serão imputados à Concessionária. Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 8.9

Resposta: O entendimento não procede.

“Intervenção estrutural” não se confunde com vício oculto. Muitas intervenções estruturais decorrem da própria solução de engenharia a ser adotada pela Concessionária para viabilizar as obras de reforma.

O item 8.9, alínea “v”, do Anexo A apenas estabelece diretriz operacional de segurança para execução de determinadas intervenções em UEs em funcionamento, ao prever sua realização quando a unidade estiver vazia. Tal disposição não altera a alocação de riscos contratual. Além disso, referida alínea não refere que a escola deve ser desocupada por determinação do Poder Concedente, tão apenas que certas intervenções devem ocorrer quando a UE estiver vazia, como diretriz de segurança e gestão da obra.

Assim, a eventual necessidade de intervenções estruturais ou de desocupação da UE, nos termos do item 8.9 do Anexo A, não caracteriza automaticamente patologia oculta nem autoriza, por si só, reprogramação de prazo ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Para hipóteses de vício oculto, observar as respostas aos questionamentos nº 7, 120, 215 e 217.

Questionamento n ° 219

Obrigatoriamente a Concessionaria deve considerar a reforma das áreas molhadas considerando a execução de paredes com cerâmica piso ao teto?

Ref: Anexo A – Item 8.29.11

Resposta: Sim, a exigência é obrigatória. Conforme estabelece o item 8.29.11 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, todos os ambientes abastecidos com instalações de água e esgotamento sanitário deverão ser implantados ou reformados com revestimento resistente à umidade nas alvenarias, do piso ao teto. O mesmo item veda expressamente a adoção de soluções mistas nesses ambientes, não sendo aceito o uso de revestimento a meia parede complementado por pintura.

Questionamento n ° 220

Considerando que a Cláusula 9.2 do Anexo A estabelece que o Poder Concedente deverá realizar vistoria da unidade no prazo de até 10 (dez) dias após a solicitação formal da Concessionária;

Entendemos que, caso o Poder Concedente e/ou o Verificador Independente não realizem a vistoria dentro do prazo de 10 dias previsto na Cláusula 9.2, a unidade será considerada tacitamente vistoriada para fins de continuidade do procedimento de aceite.

Nosso entendimento está correto? Em caso de negativa da aprovação tácita e o Poder Concedente demore mais de 10 dias para elaborar a vistoria, considerando que a concessionária não tem diligenciamento sob a agenda do poder concedente, o reequilíbrio econômico-financeiro será aplicado, correto?

Ref: Anexo A - Item 9.2

Resposta: O entendimento não está correto. O eventual descumprimento desse prazo pelo Poder Concedente não acarreta a vistoria tácita da unidade. A Concessionária deverá valer-se das demais regras e vias contratuais aplicáveis.

Questionamento n ° 221

Considerando que a Cláusula 9.3 prevê que a unidade poderá permanecer em funcionamento durante o período de vistoria e até a formalização do Aceite Provisório, questiona-se:

Confirma-se que eventuais danos, avarias ou degradações decorrentes do uso regular da unidade escolar pela comunidade (alunos, servidores, terceiros) antes da emissão formal do Aceite Provisório não serão imputados à Concessionária, especialmente quando:

- *a obra já estiver concluída conforme projeto aprovado;*
- *a unidade já estiver sendo utilizada por determinação do Poder Concedente;*
- *e ainda não houver transferência formal de guarda operacional à Concessionária.*

Adicionalmente, confirma-se o entendimento de que, nesse período, a responsabilidade pela guarda, conservação e controle de acesso da unidade permanece sob responsabilidade do Poder Concedente?

Ref: Anexo A – Item 9.3

Resposta: O entendimento está correto.

A transferência formal da responsabilidade pela posse, guarda e controle de acesso da UE para a Concessionária não ocorre de forma imediata com a conclusão física da obra, mas sim mediante a formalização da Ordem de Operação, emitida em até 15 dias após a emissão do Aceite Provisório (cf. itens 9.8 e 9.8.1 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras). Sem prejuízo de, após a conclusão da Fase de Obras, ser viável o Poder Concedente requerer à Concessionária a realização de eventual reparo, ajuste, substituição ou refazimento de obras ou instalação por razões técnicas (cf. item 9.7 c/c 9.16 do Anexo A).

Questionamento n ° 222

Considerando que:

(i) o item 9.14 do Anexo A prevê que o Poder Concedente elaborará relatório circunstanciado de vistoria e poderá indicar ajustes e correções, devendo apresentar os fundamentos técnicos que justifiquem o posicionamento;

(ii) o item 9.15 do Anexo A estabelece que o Aceite Definitivo será emitido para atestar a plena conformidade das obras com as exigências contidas no Contrato e seus Anexos;

(iii) o item 9.16 do Anexo A prevê que o Poder Concedente poderá solicitar ajustes e adequações apenas quando constatado que a Concessionária deixou de atender encargos previstos no Anexo ou normas aplicáveis;

solicita-se esclarecer e confirmar que, para fins de emissão do Aceite Provisório e Aceite Definitivo, as correções, ajustes e adequações que poderão ser exigidas da Concessionária deverão estar limitadas exclusivamente a:

- *não conformidades objetivas relacionadas ao atendimento das exigências do Contrato e seus Anexos;*
- *não conformidades objetivas relacionadas ao atendimento de normas técnicas aplicáveis (ex.: acessibilidade, segurança, incêndio, instalações, desempenho);*
- *falhas que comprometam o funcionamento, a segurança, a durabilidade, a operação e a manutenção da Unidade Educacional; não sendo admissível a exigência de intervenções adicionais de caráter meramente estético, subjetivo ou discricionário, tampouco a inclusão de itens não previstos no escopo contratual, com a finalidade exclusiva de tornar a Unidade Educacional “mais bonita” ou “mais moderna”, quando tais itens não representarem descumprimento de obrigação expressa do Edital, Contrato e Anexos.*

O entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Itens 9.14, 9.15 e 9.16

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 223

Considerando que o item 10.5.19 do Anexo A prevê a implantação de quadra poliesportiva coberta para Unidades Educacionais com ampla área disponível e sem quadra existente, e que o mesmo Anexo A contempla tipologias com variações “sem quadra” (ex.: A2 e B2), solicita-se esclarecer se a implantação

de quadra em unidades que atualmente não possuem quadra constitui obrigação obrigatória da Concessionária na Fase de Reforma, ou se deve ser tratada como diretriz referencial / eventual, aplicável apenas quando formalizada como investimento contingente.

Ref: Anexo A – Item 10.5.19

Resposta: A implantação de novas quadras poliesportivas em UEs que atualmente não possuem essa infraestrutura não constitui uma obrigação ordinária da Concessionária durante a Fase de Reforma. As diretrizes estabelecidas na seção 10.5 do Anexo A aplicam-se estritamente aos ambientes já existentes para fins de requalificação e à eventual construção de novas escolas, esta última restrita ao contexto de Investimentos Contingentes (cf. cláusula 33 do Contrato).

Questionamento n ° 224

Considerando que:

(i) o item 10.5.42 do Anexo A estabelece que a área construída das Unidades Educacionais existentes já se encontra previamente definida, admitindo-se apenas alterações internas de layout e dimensões para otimização do uso;

(ii) o Glossário conceitua AMPLIAÇÕES como o acréscimo físico que resulte em incremento da área total construída.

Solicita-se esclarecer e confirmar o entendimento de que, nas Unidades Educacionais existentes, não será exigida da Concessionária a realização de ampliações que impliquem aumento da área construída total, incluindo a implantação de quaisquer novas áreas edificadas, ainda que destinadas a ambientes de apoio ou operação, tais como depósitos, edículas, áreas técnicas, salas de controle, coberturas adicionais ou outros elementos que configurem incremento de área construída.

Adicionalmente, solicita-se confirmar que, para essas Unidades existentes, todas as necessidades do programa funcional deverão ser atendidas prioritariamente por meio de adequações e redistribuições internas dentro da volumetria existente, não sendo caracterizada obrigação contratual da Concessionária a criação de novas áreas edificadas.

Ref: Anexo A – Item 10.5.42

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. No universo das UEs existentes, em regra, não é exigido da Concessionária a realização de ampliações, tal como conceito definido no Glossário, contexto que permite afirmar que todas as necessidades do programa funcional deverão ser atendidas por meio de adequações e redistribuições dentro da volumetria existente. Ressalva-se disto, apenas, a hipótese de execução de Investimentos Contingentes (cf. cláusula 33 do Contrato), notadamente, “a execução de AMPLIAÇÕES em 5 (cinco) UNIDADES EDUCACIONAIS, sendo 2 (duas) localizadas no SUBLOTE 01 e 3 (três) no SUBLOTE 02, conforme o APÊNDICE V - MAPEAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARA INVESTIMENTO CONTINGENTE do ANEXO A”.

Questionamento n ° 225

Considerando que:

(i) o item 10.5.42 do Anexo A (Caderno de Encargos de Obras) estabelece que a área construída das Unidades Educacionais já se encontra previamente definida, permitindo-se apenas alterações nas divisões e dimensões internas para otimização do uso;

(ii) o item 10.5.52 do mesmo Anexo A prevê a criação de novos ambientes apenas na hipótese de inviabilidade de adequação de sanitários PNE no layout existente;

solicita-se esclarecer se a tabela de referência do item 10.5.42, que elenca ambientes obrigatórios (ex.: biblioteca, laboratórios e refeitório) e suas respectivas dimensões referenciais, deve ser interpretada como:

(a) aplicável integralmente e de forma obrigatória apenas aos Investimentos Contingentes relativos à construção das 3 novas escolas, ou

(b) aplicável também às Unidades existentes em reforma, hipótese em que se solicita esclarecer como deverá ser tratada eventual impossibilidade de atendimento integral às dimensões referenciais, considerando a limitação de área construída já definida e a restrição de criação de novos ambientes prevista no item 10.5.52.

Ref: Anexo A – Item 10.5.42 e 10.5.52

Resposta: A tabela de referência contida no item 10.5.42 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras aplica-se tanto aos ambientes das UEs preexistentes quanto à eventual construção de novas escolas no contexto de Investimentos Contingentes (cf. cláusula 30 do Contrato).

Contudo, as dimensões ali elencadas possuem caráter referencial e a sua aplicação deve respeitar as limitações físicas atuais de cada infraestrutura.

O escopo do projeto para as UEs já existentes é estritamente o de reforma e requalificação, não havendo a previsão ou a obrigatoriedade de ampliação da área construída total, de remanejamento de funções ou de criação de novos ambientes para satisfazer essas metragens referenciais.

Havendo impossibilidade de atendimento integral às dimensões referenciais, a Concessionária deverá reformar os ambientes em seus locais originais, ajustando seus dimensionamentos conforme o espaço real efetivamente disponível na edificação.

Eventuais UEs que não possuem determinados ambientes indicados na tabela, como bibliotecas ou laboratórios, continuarão sem eles, não recaindo sobre a Concessionária a obrigação de construí-los “do zero” ou de suprimir e reduzir outros espaços da UE para tentar atingir a metragem da tabela de referência, de modo que todas as intervenções devem ocorrer restritas aos limites físicos atuais.

Quanto ao mais, esclarecemos que a disposição do item 10.5.52 do Anexo A, referente aos sanitários PNE, é aplicável integralmente tanto para as UEs existentes (caso de “reformulação” do ambiente), como as que poderão vir ser construídas em sede de Investimentos Contingentes (caso de “criação de novos ambientes”).

Questionamento n ° 226

O anexo A determina a implantação de cobertura entre a entrada do terreno e o prédio principal e entre edifícios. A exigência é obrigatória para todas as tipologias, independentemente da distância entre blocos?

Ref: Anexo A – Item 10.5.44

Resposta: Sim, tal exigência é obrigatória.

Questionamento n ° 227

A área mínima referencial de 300 m² é obrigatória nas reformas ou aplicável apenas a novas implantações?

Ref: Anexo A – Item 10.5.46

Resposta: A área mínima referencial de 300 m² estabelecida para os pátios aplica-se tanto aos ambientes preexistentes, no contexto da fase de reformas, quanto à eventual construção de novas escolas, em sede de Investimentos Contingentes (cf. cláusula 30 do Contrato).

Para as UEs já existentes, essa dimensão possui caráter referencial, isto é: a sua aplicação deve respeitar as limitações físicas e espaciais da infraestrutura atual.

A própria tabela de referências contida no item 10.5.42 estabelece expressamente a exigência de 300 m² para pátios com a ressalva "salvo nas unidades educacionais em que não há possibilidade de expansão".

Como o projeto para os prédios atuais consiste em reforma e requalificação, não recai sobre a Concessionária a obrigação de realizar obras de ampliação da área construída apenas para atingir essa metragem sugerida.

Nas UEs em que não houver espaço suficiente, a Concessionária deverá reformar o pátio otimizando as

divisões no limite do espaço real disponível, focando em garantir que o layout atenda aos parâmetros de acessibilidade universal, em conformidade com a legislação vigente e em especial a NBR 9050, possuindo circulação segura livre de barreiras arquitetônicas e conte com a implantação de pontos de bebedouro acessíveis.

Questionamento n ° 228

Considerando que o Anexo A estabelece para salas de aula “referência de tamanho de 30m² a 50m²” e que “áreas inferiores ao mínimo estipulado deverão ser repensadas”, solicita-se esclarecer:

- a) O dimensionamento indicado deve ser interpretado como exigência mínima obrigatória ou como diretriz referencial?*
- b) Caso existam salas de aula com área inferior ao mínimo indicado e não seja tecnicamente viável ampliá-las (por restrição física/estrutural), será admitida sua manutenção, mediante justificativa técnica, ou será obrigatória a adequação?*
- c) Em caso de manutenção de área inferior ao mínimo, qual será o critério de aceite do Poder Concedente e do Verificador Independente?*

Ref: Anexo A – Item 10.5.47

Resposta: O dimensionamento indicado no item 10.5.47 do Anexo A possui caráter referencial.

Como o projeto trata da reforma de edificações existentes, a prioridade é a manutenção das áreas atualmente disponíveis, privilegiando-se as maiores metragens quando possível, conforme a baliza de 30 m² a 50 m² indicada, que deve orientar a reorganização dos ambientes, especialmente nas hipóteses em que haja possibilidade de reconfiguração dos espaços.

Nas situações em que existam salas de aula com área inferior ao mínimo referencial e não seja tecnicamente viável sua ampliação em razão de limitações físicas ou estruturais da edificação, admite-se a manutenção da área existente, primando-se pela adequação funcional do ambiente, mediante acompanhamento de justificativa técnica no âmbito do projeto.

Em tais casos, o critério de análise pelo Poder Concedente e pelo Verificador Independente considerará a adequação funcional do ambiente, a segurança dos usuários e o atendimento às normas aplicáveis, em especial às exigências de acessibilidade.

Questionamento n ° 229

Entendemos que a Concessionária tem liberdade para propor e definir os modelos de carteiras, mesas, armários e demais itens da sala de aula e serão apresentados no Plano de Mobiliário. Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 10.5.48

Resposta: O entendimento está parcialmente correto, dado que essa prerrogativa não é absoluta porquanto condicionada pela observância dos parâmetros mínimos indicados nos Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos (cf. item 10.5.48 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras).

As diretrizes do item 4 do Anexo C esclarecem que os itens listados no Plano Referencial de Mobiliário e Equipamentos possuem caráter indicativo no que diz respeito à qualidade e às funcionalidades mínimas exigidas.

Desse modo, a concessionária tem a liberdade de elaborar o seu Plano de Mobiliários e Equipamentos (PME-ARQ) escolhendo diferentes fabricantes e modelos, desde que os produtos propostos cumpram estritamente as normas técnicas, a legislação vigente e as adequações mínimas de ergonomia, desempenho e segurança.

Adicionalmente, a adoção de produtos com qualidades ou especificações distintas daquelas apresentadas no plano referencial fica condicionada à prévia aprovação do Poder Concedente, devendo a Concessionária garantir que as soluções adotadas sejam suficientes para o cumprimento adequado dos indicadores de desempenho do projeto.

Questionamento n ° 230

O Anexo A prevê dimensão mínima para biblioteca/laboratórios, porém admite redução “desde que devidamente justificado”.

Solicita-se esclarecer:

a) Quais documentos e elementos técnicos serão aceitos como justificativa (ex.: relatório arquitetônico, restrição estrutural, atendimento de capacidade pedagógica, compatibilização com tipologia)?

b) A redução deverá ser previamente aprovada ainda no Projeto Básico ou poderá ser apresentada no Projeto Executivo?

c) Existe algum limite mínimo absoluto que não poderá ser reduzido, ainda que justificado?

Ref: Anexo A - Item 10.5.54

Resposta: Como o projeto contempla a reforma de edificações existentes, a referência de dimensão equivalente a duas salas de aula ou capacidade para aproximadamente 40 pessoas deve orientar a organização dos ambientes, observadas as limitações físicas e espaciais de cada UE, ressalvadas as hipóteses de Investimentos Contingentes (cf. cláusula 33 do Contrato).

Nos casos em que não houver disponibilidade de espaço suficiente no prédio principal, admite-se a redução dessas dimensões, desde que devidamente justificada pela Concessionária no âmbito da elaboração dos Projetos Básico e Executivo, conforme expressamente previsto no item 10.5.54 do Anexo A.

A análise pelo Poder Concedente e pelo Verificador Independente considerará a adequação funcional do ambiente, a segurança dos usuários e o atendimento às normas aplicáveis, especialmente quanto à acessibilidade e à adequada utilização pedagógica dos espaços.

Questionamento n ° 231

Considerando que, no cenário de execução sem migração, o avanço da reforma depende diretamente da liberação simultânea de ambientes pela gestão da Unidade Educacional. Entendemos que o Poder Concedente garantirá a disponibilização mínima de ambientes simultâneos (ex.: número mínimo de salas de aula ou setores) conforme previsto no Plano de Obras aprovado, de modo a viabilizar o cumprimento do cronograma. Caso a unidade libere quantitativo inferior ao previsto no Plano de Obras (ex.: liberação de apenas 1 sala quando o plano pressupõe 4 salas simultâneas), o cronograma será reprogramado e eventuais impactos de custo indireto e produtividade poderão ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de evento não imputável à Concessionária? Caso negativo favor justificar.

Ref: Anexo A – Item 11.3

Resposta: O entendimento está correto. O Poder Concedente deve assegurar as frentes de trabalho previstas no Plano de Obras (cf. item 11.3.3 do Anexo A).

Quanto ao mais, o item 93 da Anexo J – Matriz de Risco é expresso em alocar como responsabilidade do Poder Concedente o atraso na disponibilização dos espaços das UEs para fins de início das obras.

Questionamento n ° 232

Considerando que:

(i) o Anexo A admite a execução de reforma faseada em unidades sem migração, com utilização progressiva de ambientes já reformados;

(ii) o Aceite Provisório da unidade ocorre apenas após a conclusão integral das intervenções previstas para a respectiva Unidade Educacional;

(iii) durante a Fase de Obras, a Concessionária ainda não atua como operadora da unidade, não estando vigente o regime pleno de prestação de serviços operacionais;

(iv) ambientes reformados podem ser utilizados pela comunidade escolar antes do Aceite Provisório global da unidade;

Confirma-se que, uma vez concluída a intervenção em determinado ambiente e liberado seu uso pela escola, a guarda e responsabilidade pelo uso adequado desse ambiente passam ao Poder Concedente, ainda que a unidade como um todo não tenha recebido Aceite Provisório?

Caso ocorram danos, depredações ou deteriorações decorrentes do uso dos ambientes reformados antes do Aceite Provisório global da unidade, tais eventos:

- *não serão considerados falha de execução da Concessionária;*
- *não ensejarão obrigação de retrabalho sem recomposição;*
- *e serão enquadrados como risco do Poder Concedente, nos termos da Matriz de Riscos*

Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 11.3

Resposta: O entendimento está correto, observando-se também a resposta ao questionamento nº 221.

Questionamento n ° 233

Considerando que:

(i) o Anexo A admite a execução de reforma faseada em unidades sem migração, com utilização progressiva de ambientes já reformados;

(ii) o Aceite Provisório da unidade ocorre apenas após a conclusão integral das intervenções previstas para a respectiva Unidade Educacional;

(iii) durante a Fase de Obras, a Concessionária ainda não atua como operadora da unidade, não estando vigente o regime pleno de prestação de serviços operacionais;

(iv) ambientes reformados podem ser utilizados pela comunidade escolar antes do Aceite Provisório global da unidade;

Entendemos que eventual necessidade de recomposição de ambientes já reformados, em razão de uso, mau uso ou vandalismo durante a Fase de Obras, será tratada como evento superveniente não imputável à Concessionária, com reprogramação de prazo e eventual recomposição econômico-financeira?

Nosso entendimento está correto?

Ref: Anexo A – Item 11.3

Resposta: Observar as respostas aos questionamentos nº 221 e 232.

Questionamento n ° 234

Considerando que:

(i) o Anexo A admite a execução de reforma faseada em unidades sem migração, com utilização progressiva de ambientes já reformados;

(ii) o Aceite Provisório da unidade ocorre apenas após a conclusão integral das intervenções previstas para a respectiva Unidade Educacional;

(iii) durante a Fase de Obras, a Concessionária ainda não atua como operadora da unidade, não estando vigente o regime pleno de prestação de serviços operacionais;

(iv) ambientes reformados podem ser utilizados pela comunidade escolar antes do Aceite Provisório global da unidade;

Como será o procedimento formal de entrega parcial de ambientes reformados, com registro de estado físico e transferência de guarda, a fim de delimitar responsabilidades durante a execução faseada?

Ref: Anexo A – Item 11.3

Resposta: A vistoria pelo Poder Concedente, visando a inspeção técnica e a avaliação do pleno atendimento às exigências técnicas, legais e às disposições do Anexo A e do Plano de Obras, conforme item 9.3.II do Anexo A, será realizada por ambiente ou conjunto de ambientes finalizados, conforme cronograma pactuado, respeitando a continuidade das atividades escolares e a segurança dos usuários. O procedimento suscitado se dará a partir da atestação da realização das intervenções indicadas no Programa de Necessidades, o qual contempla os quesitos a serem efetivamente implantados e observados pela Concessionária, em cotejo com o Plano de Obras bem como os aspectos que atravessaram sua gestão.

Questionamento n ° 235

Considerando que, no cenário sem migração, as reformas poderão ser executadas por etapas, mantendo-se a Unidade Educacional em funcionamento, solicita-se esclarecer:

a) Caso a Concessionária instale os bens reversíveis novos à medida que cada etapa for concluída, enquanto a unidade ainda estiver sob operação do Poder Concedente, quem será responsável por eventuais danos, furtos, vandalismo ou manutenções decorrentes do uso desses bens antes da emissão da Ordem de Operação?

b) Caso a instalação seja realizada apenas ao final das obras, será garantida janela operacional adequada para implantação integral dos bens, sem impacto no funcionamento escolar e no cronograma contratual?

Solicita-se a definição clara do marco de transferência de responsabilidade e do procedimento aplicável à instalação dos bens reversíveis em unidades sem migração.

Ref: Anexo A – Item 11.3

Resposta: O marco formal de transferência da responsabilidade pela posse, guarda, vigilância e manutenção dos bens reversíveis para a Concessionária ocorre exclusivamente mediante a formalização do Termo de Arrolamento dos Bens Reversíveis, a ser entregue em até 30 dias após a emissão da Ordem de Operação de cada UE (cf. item 12.4 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras). No entanto, cabe observar que a operação de cada UE pela Concessionária, com a prestação dos serviços relacionados, dispostos no Anexo C – Caderno de Encargos de Serviços, se inicia em até 15 (dias) dias corridos após a emissão da correspondente Ordem de Operação, conforme cláusula 12.1 do Contrato.

Consequentemente, caso a Concessionária instale os bens reversíveis novos à medida que cada etapa da reforma for concluída no cenário sem migração, a responsabilidade por eventuais danos, furtos, necessidades de manutenção ou atos de vandalismo decorrentes do uso contínuo desses itens pela comunidade escolar antes da emissão da referida Ordem de Operação permanecerá com o Poder Concedente.

Quanto ao prazo para instalação, a implantação integral do Plano de Mobiliários e Equipamentos (PME-ARQ) necessariamente deve ser concluída pela Concessionária antes do encerramento da Etapa de Obras (cf. item 8.45 do Anexo A) e de acordo com o Plano de Obras aprovado, conforme item 2.8.2 do Anexo A – Caderno de Encargo de Obras.

Questionamento n ° 236

Considerando que o avanço das obras depende da liberação dos ambientes conforme Plano de Obras aprovado, caso ambientes previstos para reforma permaneçam ocupados ou tenham seu acesso restringido por decisão da direção da unidade escolar (ou por necessidade operacional da escola), tal impedimento será caracterizado como evento não imputável à Concessionária, implicando em reprogramação automática do cronograma da unidade e não aplicação de penalidades por descumprimento de metas intermediárias, enquanto persistir a restrição.

Ref: Anexo A – Item 11.4

Resposta: Observar, no tudo quanto aplicável, a resposta ao questionamento n° 231.

Questionamento n ° 239

Considerando que o Item 12.1.2 do Anexo A prevê que a Concessionária deverá indicar funcionário(s) para acompanhar as atividades durante a Operação Assistida e realizar os registros formais de ocorrências, entendemos que a obrigação de indicação de funcionário(s) não implica presença física permanente ou dedicação exclusiva por unidade escolar durante todo o período de Operação Assistida, podendo a Concessionária estruturar equipe técnica compartilhada entre unidades, com presença proporcional à necessidade de acompanhamento e registro das atividades. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo A – Item 12.1.2

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento n ° 240

Entendemos que ocorreu um erro material com relação ao item 72 do Anexo J – Matriz de Risco, sendo que o “risco da estrutura existente – insuficiência ou incapacidade estrutural das edificações existentes para suportar melhorias” deve ser alocado ao Poder Concedente, que é quem indicou as escolas objeto do presente projeto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo J, Anexo A

Resposta: O entendimento não está correto. Não há erro material na alocação prevista no item 72 do Anexo J – Matriz de Riscos. Este item aloca à Concessionária o risco de “*ocorrência ou constatação de que as estruturas físicas das UEs sejam insuficientes ou inadequadas para suportar as intervenções, ampliações ou melhorias previstas no escopo do CONTRATO, implicando em atrasos e/ou aumento de custos para sua realização, ressalvadas as informações prévias essenciais que competem ao PODER CONCEDENTE disponibilizar*”. Alocação essa, afinal, compatível com o regime que atribui à Concessionária a responsabilidade pela elaboração, conteúdo e implementação dos projetos de engenharia e arquitetura das UEs (cf. subcláusula 9.4, Anexo A), bem como pelos erros, omissões ou intercorrências associados à execução dos investimentos (cf. subcláusula 13.1.12).

Questionamento n ° 241

Entendemos que ocorreu um erro material com relação ao item 152 do Anexo J – Matriz de Risco, sendo que o “operação – conflitos de procedimentos” deve ser compartilhado entre a concessionária e o Poder Concedente. Considerando que a premissa do risco é o conflito entre os procedimentos entre as duas partes contratantes, não é razoável que a materialização do risco seja imputada exclusivamente à concessionária, que pode não ter qualquer responsabilidade por tal evento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref: Anexo J

Resposta: O entendimento está incorreto. Não há erro material na alocação prevista no item 152 do Anexo J – Matriz de Riscos. Este item se refere ao risco de “*impactos nos custos ou na qualidade dos SERVIÇOS em razão de conflitos de procedimento inerentes à gestão da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, inclusive entre os funcionários da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE*”. Trata-se, portanto, de risco associado, entre outros, à organização operacional, coordenação interna e gestão das atividades necessárias à prestação dos serviços, incluindo a definição e a implementação dos procedimentos operacionais necessários ao adequado funcionamento da concessão.

Atenciosamente,

Adriene Sathler de Aguiar

Membro Titular

Daisyamar Gonçalves de Oliveira Santana

Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira

Membro Titular

Heitor de Melo Lima

Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena

Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 23/03/2026, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisyamar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135973977** e o código CRC **EC90043D**.